TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

# DECISÃO Nº 5126343 - P-GP-RORGA

SEI!TJPR Nº 0038474-66.2020.8.16.6000
SEI!DOC Nº 5126343

**I -** Trata-se de expediente inaugurado a partir de ofício encaminhado pela Seção do Paraná da Ordem dos Advogados do Brasil (doc. 5124192) em que solicita os seguintes esclarecimentos a respeito do Decreto Judiciário nº 227/2020-DM:

*- Poderá ser alegado, pelos advogados, como motivo para a não realização de audiência telepresencial de instrução a existência de risco de violação da incomunicabilidade entre testemunhas e entre estas e as partes? Nestes casos como deverá proceder o magistrado?*

*- A expressão "defesa preliminar", constante do par. 3º., do artigo 2º., do Decreto Judiciário, abrange todos os tipos de respostas da defesa penal, como por exemplo, defesa prévia e resposta à denúncia?*

**II -** Relativamente à primeira indagação, de acordo com o art. 3º, §1º, do Decreto Judiciário nº 227/2020, *a audiência por videoconferência deve ser adiada, com certificação nos autos, depois de decisão fundamentada do magistrado, caso não possa ser realizada por absoluta impossibilidade técnica ou prática apontada e justificada por quaisquer dos envolvidos.*

Desse modo, caso não exista consenso entre as partes, o risco de eventual violação da incomunicabilidade entre testemunhas ou entre elas e as partes se enquadra numa impossibilidade prática para a realização da audiência de instrução que, se apontada e justificada por quaisquer dos envolvidos, deve implicar no adiamento do ato pelo magistrado mediante decisão fundamentada.

**III -** Quanto à segunda indagação, de acordo com o art. 2º, §3º, do Decreto Judiciário nº 227/2020, *os prazos para apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível e criminal, somente devem ser suspensos se, durante a sua fluência, a parte informar ao juízo competente a impossibilidade de praticar os referidos atos.*

Ao se editar a referida norma, a expressão *defesas preliminares de natureza criminal* foi utilizada em sentido *lato sensu* e, por isso, abrange todos os tipos de respostas

relativas à defesa penal, tais como: defesa preliminar propriamente dita, defesa prévia e resposta à acusação.

**IV -** Ciência à requerente dos esclarecimentos ora prestados.

**V -** Expeça-se ofício circular para ciência também de todos os magistrados do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

**VI -** Após, encerre-se o presente expediente.

Curitiba, datado e assinado eletronicamente.

Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

**Presidente do Tribunal de Justiça**

Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Jorge Xisto Pereira**, **Presidente do Tribunal de Justiça**, em 04/05/2020, às 18:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjpr.jus.br/validar informando o código verificador **5126343** e o código CRC **B0A4B448**.